



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 1997

Altera o artigo 31 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e dá outras providências.

AUTOR : DEPUTADO MAX ROSENmann
RELATOR: DEPUTADO CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

De iniciativa do nobre Deputado Max Rosenmann, o projeto de lei em análise visa alterar o art. 31 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, permitindo a responsabilização do contratante de serviços executados por meio de cessão de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com essa medida, dar-se-á maior eficácia ao instrumento, já existente, da responsabilidade solidária.

À proposição em destaque foi apensado o projeto de lei Nº 4.041, de 1997 , de autoria do Deputado Paulo Paim, que modifica o parágrafo 2º do artigo 31, da lei Nº 8.212, definindo o conceito de cessão de mão-de-obra.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade o PL Nº 3.760/97 e o de Nº 4.041/97, nos termos do Substitutivo apresentado pela Deputada Jandira Feghali, relatora da matéria.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Substitutivo aprovado, apenas compatibiliza e aperfeiçoa os dois projetos, não modificando-os em nada o mérito, de tal forma que o PL Nº 3.760 de 1997, o PL Nº 4.041 de 1997 e o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família trilham o mesmo caminho, que é o de permitir ao INSS maior facilidade de arrecadação das contribuições previdenciárias das empresas prestadoras de serviço, as chamadas locadoras de mão-de-obra. Tal procedimento diminuirá a sonegação das contribuições desse setor.

Sendo assim, a melhoria da arrecadação das contribuições sociais facilitará, consequentemente, o alcance das metas fiscais já determinadas.

Portanto, esses projetos, juntamente com o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família cumprem os requisitos legais, visto que, não apresenta incompatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária em vigor, além de respeitar integralmente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101 de 2000).

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 1997 DE AUTORIA DO DEPUTADO MAX ROSENmann, DO PL Nº 4.041, DE 1997 DE AUTORIA DO DEPUTADO PAULO PAIM E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.

DEPUTADO CARLITO MERSS
RELATOR